



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000130/95-77

Sessão : 01 de julho de 1997

Recurso : 100.802

Recorrente : JP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.


Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

DILIGÊNCIA Nº 203-00.605

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

sass/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000130/95-77
Diligência : 203-00.605
Recurso : 100.802
Recorrente : JP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa JP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., nos autos qualificada, foi autuada em 1.359,30 UFIR por ter recebido produto com lançamento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em decorrência da classificação fiscal incorreta (docs. de fls. 04/05).

A autuada adquiriu em 28.04.94 e 04.05.94, portas frigoríficas, classificadas pelo estabelecimento vendedor, Sabroe Tupiniquim Ltda., na posição 7308.30.0000 da TIPI/88, de alíquota do IPI zero, sendo a classificação tarifária correta desse produto a posição 8418.99.9900, com alíquota de 15%, a partir de 01.04.90, é de 8%, em data anterior.

As notas explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (Sistema Harmonizado), aprovadas pelo Decreto nº 435/92, enunciam, na posição 7308, "excluem-se desta posição: ... c - os conjuntos metálicos que constituam, manifestamente, partes ou órgãos de máquinas (Seção XVI)".

Como constituem partes de câmaras frigoríficas, as portas frigoríficas classificam-se na posição 8418.99.9900.

Portanto, ao receber o produto sem a correta classificação e devida tributação, e ainda sem a pertinente comunicação da irregularidade quanto à classificação fiscal a interessada não cumpriu a obrigação prevista no *caput* do artigo 173 e seu parágrafo 3º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), sujeitando-se, em consequência, a penalidade prevista no artigo 368 c/c 364, inciso II do citado diploma legal.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 07, a autuada argüiu, *verbis*:

"Preliminarmente pedimos a avocação desse Processo ao Auto Principal nº 10.920.001.936/94-74, cópia anexa, posto que a natureza da causa a ser defendida é a mesma, o que provoca conexidade de mérito.

Em se tratando de firma idônea e já muitos anos estabelecida no ramo, não se cogitou em nenhum momento contestar a classificação fiscal dos produtos adquiridos pela nossa Empresa.

As portas adquiridas pela nossa Empresa, são destinadas à construção de câmaras frigoríficas classificadas com base no Decreto nº 551/92, já



Processo : 10920.000130/95-77
Diligência : 203-00.605

mencionados nos itens - 25; 26; 27; 28 e 29 da defesa inicial interposta pela Sabroe Tupiniquim Ltda., anexa a essa impugnação.

Demonstrada assim a insubsistência da autuação, a Impugnante pede seja o auto de infração julgado improcedente, arquivando-se o correspondente processo."

Às fls. 08/25, a atuada anexou aos autos cópia da impugnação apresentada ao Fisco pela empresa Sabroe Tupiniquin Termoindustrial Ltda.

A autoridade singular, considerando que os processos fiscais são estanques e por estabelecimento, e, assim, julgados separadamente e que a classificação fiscal em lide foi devidamente efetuada pelo Fisco, segundo as normas legais pertinentes, ficando evidente a irregularidade cometida pelo impugnante, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada (doc. de fls. 32/39):

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

MULTA PROPORCIONAL IPI POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES

AUTO DE INFRAÇÃO

Períodos: abril e junho de 1993

OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares (art. 62 da Lei nº 4.502/64).

A inobservância das prescrições do artigo referenciado, pelos adquirentes e depositários de produtos nele mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH), integrantes de seu texto (DL 1.154/71, art. 3º) (Resolução 75/CBN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000130/95-77

Diligência : 203-00.605

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Os autos de infração, lavrados contra o remetente e contra o destinatário dos produtos são autônomos, inexistindo relação de dependência ou precedência em seu julgamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Inconformada com a decisão singular, a impugnante, tempestivamente, interpôs perante este Colegiado, o recurso voluntário de fls. 42/43, reiterando as razões de defesa e acrescentando que adquiriu da Sabroe Tupiniquim Ltda. apenas as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 020990, de 04.05.94, em caráter definitivo, porquanto as mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 20.927, de 28.04.94, foram devolvidas à citada empresa fornecedora através da Nota Fiscal de Entrada nº 000804, de 27.05.94.

Às fls. 54/60, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões manifestando-se contrariamente à reforma da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000130/95-77

Diligência : 203-00.605

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que a multa lançada tomou por base os valores consignados nas Notas Fiscais nºs 20.990 de 04.05.94 e 20.927, de 28.04.94. Todavia, as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 20.927 de 28.04.94 foram devolvidas através da Nota Fiscal de Entrada nº 000804, de 27.05.94, conforme cópia que junta aos autos.

Em obediência ao princípio da verdade material que preside o Processo Administrativo Fiscal, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência junto à repartição de origem, para que a fiscalização se manifeste sobre o item acima assinado, ou seja, sobre a efetiva devolução daquelas mercadorias nos termos alegados pela recorrente.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO